

Art. 12.º O direito a cobrar, pela importação do centeio autorizada pelo decreto de 23 de Dezembro de 1911, e que consta dos cálculos a que se procedeu nos termos do decreto de 9 de Setembro de 1908, será de 3 réis por quilograma.

Art. 13.º Os importadores de centeio ou milho deverão apresentar, nos postos aduaneiros por onde realizem a importação, documento que prove a quantidade de ce-

real que estão autorizados a importar e o concelho ou concelhos a que é destinado o mesmo cereal.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário. Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 29 de Fevereiro de 1912.— *Manuel de Arriaga* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pães* — *José Estêvão de Vasconcelos*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Relação das marcas de fábrica ou de comércio, cuja protecção foi extensiva ao ultramar português, durante o mês de Fevereiro de 1912

| Número da marca | Data do registo | Número da classe de produtos | Nome do proprietário da marca | Provincias, distritos e territórios onde foi concedida a protecção |
|-----------------|-----------------|------------------------------|---|---|
| 14:011 | 11-12-1911 | 59.ª | The Tobacco Company of Rhodesia, and South Africa, Limited. | Provincia de Moçambique.—Territórios da provincia de Moçambique sob a administração das Companhias de Moçambique e do Niassa. |
| 14:012 | 11-12-1911 | 70.ª | A mesma | Idem. |
| 14:034 | 11-12-1911 | 42.ª | Osborne Garrett & Co | Provincia de Moçambique.—Territórios da provincia de Moçambique sob a administração da Companhia de Moçambique. |

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 29 de Fevereiro de 1912.—O Director Geral, interino, Engenheiro *J. de Oliveira Simões*.

Registo de marcas industriais e comerciais, recusadas durante o mês de Fevereiro de 1912

Para conhecimento de quem interessar se faz público que, nas datas abaixo indicadas, foram recusados os registos das marcas que seguem:

| Número do registo | Classe | Data do despacho da recusa | Nome do requerente da marca | Motivo da recusa |
|-------------------|--------|----------------------------|--|--|
| 13:604 | 1.ª | 8-2-912 | | |
| 13:605 | 62.ª | 8-2-912 | D. Amélia Cândida Lobão Vieira | Recusado, nos termos do n.º 1.º do artigo 85.º da carta de lei de 21 de Maio de 1896. |
| 13:606 | 64.ª | 8-2-912 | | |
| 13:607 | 68.ª | 8-2-912 | | |
| 13:989 | 60.ª | 14-2-912 | M. Luga | Recusado pelo mesmo motivo. |
| 14:104 | 62.ª | 6-2-912 | Raúl P. Santos | Recusado, nos termos do n.º 9.º do artigo 85.º da carta de lei de 21 de Maio de 1896. |
| 14:107 | 62.ª | 6-2-912 | Ramirez & Co | Recusado pelo mesmo motivo. |
| 14:111 | 68.ª | 6-2-912 | A. G. da Silva Barrosa, Limitada | Recusado pelo mesmo motivo. |
| 14:124 | 59.ª | 6-2-912 | J. Wimmer & Co | Recusado, porque a palavra que constitui a marca não pode ser considerada como denominação de fantasia. |
| 14:125 | 68.ª | 6-2-912 | João de Carvalho Macedo Júnior | Recusado, nos termos do n.º 9.º do artigo 85.º da carta de lei de 21 de Maio de 1896. |
| 14:136 | 59.ª | 17-2-912 | J. Wimmer & Co | Recusado, porque a palavra que constitui a marca não pode ser considerada como denominação de fantasia. |
| 14:137 | 59.ª | 14-2-912 | | Recusado pelo mesmo motivo. |
| 14:138 | 68.ª | 14-2-912 | | Recusado, nos termos do n.º 9.º do artigo 85.º da carta de lei de 21 de Maio de 1896. |
| 14:140 | 68.ª | 14-2-912 | Antero & Filho | Recusado, nos termos do n.º 9.º do artigo 85.º da carta de lei de 21 de Maio de 1896. |
| 14:147 | 68.ª | 17-2-912 | | Recusado pelo mesmo motivo. |
| 14:149 | 58.ª | 14-2-912 | Carlos Próspero Barella | Recusado, porque as palavras que constituem a marca não podem ser consideradas como denominação de fantasia. |
| 14:155 | 38.ª | 14-2-912 | Aktiebolaget B. A. Hjorth & Co | Recusado, nos termos do n.º 9.º do artigo 85.º da carta de lei de 21 de Maio de 1896. |
| 14:157 | 68.ª | 14-2-912 | Augusto C. de Almeida & Co | Recusado pelo mesmo motivo. |
| 14:163 | 79.ª | 17-2-912 | A. Ferreira da Costa | Recusado, porque a palavra que constitui a marca não pode ser considerada como denominação de fantasia. |
| 14:167 | 68.ª | 14-2-912 | | Recusado, nos termos do n.º 9.º do artigo 85.º da carta de lei de 21 de Maio de 1896. |
| 14:168 | 68.ª | 14-2-912 | | Recusado, porque a palavra que constitui a marca não pode ser considerada como denominação de fantasia. |
| 14:169 | 68.ª | 14-2-912 | Companhia Central Vinícola de Portugal | Recusado, nos termos do n.º 9.º do artigo 85.º da carta de lei de 21 de Maio de 1896. |
| 14:170 | 68.ª | 14-2-912 | | Recusado, nos termos do n.º 9.º do artigo 85.º da carta de lei de 21 de Maio de 1896. |
| 14:171 | 68.ª | 14-2-912 | | |
| 14:174 | 79.ª | 28-2-912 | Franchini & Guimarães | |
| 14:190 | 79.ª | 28-2-912 | Thebar & Galapito | |
| 14:203 | 39.ª | 28-2-912 | Ricardo Lopes da Cruz | Recusado pelo mesmo motivo. |
| 14:219 | 68.ª | 28-2-912 | Correia Ribeiro & Filhos | |
| 14:220 | 68.ª | 28-2-912 | Carlos Taveira & Co | |

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para os recursos perante o Tribunal do Comércio.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 29 de Fevereiro de 1912.—O Director Geral, interino, Engenheiro *J. de Oliveira Simões*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção
1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 3 de Fevereiro último:

Determinando que a pena de cem dias de suspensão imposta por despacho de 14 de Junho de 1910 no fiel da estação de Aveiro, Alfredo César de Brito, seja reduzida a oito dias, e que seja anulada a suspensão de quarenta dias imposta pelo mesmo despacho ao segundo aspirante, João Augusto da Silva Rosa.

José António Cidrais, segundo official, chefe dos serviços dos correios e telégrafos do distrito de Aveiro—transferido, por conveniência do serviço, para a 4.ª Direcção desta Administração Geral.

José Francisco de Paula Ataíde, segundo official, chefe dos serviços dos correios e telégrafos do distrito de Bragança—transferido, por conveniência do serviço, para idêntico logar no distrito de Aveiro.

Por despachos de 4 do corrente:

Júlio César Cabral, fiel da estação telégrafo-postal da Guarda, e Alfredo César de Brito, fiel da estação de

Aveiro—transferidos reciprocamente, por conveniência do serviço.

Augusto Correia dos Santos, segundo official, chefe da secção eléctrica do Funchal—transferido, por conveniência do serviço, para o logar de chefe dos serviços dos correios e telégrafos do distrito de Bragança.

Domingos José de Faria, primeiro aspirante da estação rádio-telegráfica das Flores—transferido, por conveniência do serviço, para o Funchal, e aí colocado, provisoriamente, como chefe da secção eléctrica.

António Maria Duarte, primeiro aspirante da estação de Aveiro—transferido, por conveniência do serviço, para a estação telégrafo-postal da Figueira da Foz.

José de Miranda Sarmento, segundo aspirante, coadjuvante do chefe dos serviços dos correios e telégrafos do distrito de Aveiro—transferido, por conveniência do serviço, para a estação da mesma cidade.

António Ferreira da Encarnação Júnior, segundo aspirante da estação de Aveiro—transferido, por conveniência do serviço, para o logar de coadjuvante do chefe dos serviços dos correios e telégrafos do mesmo distrito.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 5 de Março de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

2.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 22 de Fevereiro último:

Manuel Augusto Henriques Pinheiro—exonerado do logar de encarregado da estação postal em Esigueira, concelho de Aveiro, por conveniência do serviço.

Manuel Joaquim da Silva Júnior—nomeado para o referido logar a com a retribuição que percebia o antecedente, de 12\$000 réis anuais. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 2 de Março de 1912).

Em despachos de 24 do mesmo mês, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 4 de Março corrente:

António de Sousa Refóios Camejo—nomeado encarregado da estação postal em Lardosa, concelho de Castelo Branco, com a retribuição anual de 24\$000 réis que percebia Luís António Freire Corte Rial, falecido. João Izidro de Oliveira, distribuidor rural de Setúbal—provido no logar de distribuidor do 1.ª classe da mesma cidade, na vaga de Manuel Gil Júnior, demitido.

António Rafael Macedo, distribuidor supranumerário de Setúbal—provido no logar de distribuidor rural do mesmo concelho, na vaga resultante pelo provimento do antecedente.

Em 26:

Francisco António Alvares Pereira Pires da Cruz, encarregado da estação postal em Ruivães, concelho de Vieira—exonerado por conveniência de serviço.

Jaime Augusto César—nomeado para o referido logar e com a retribuição de 18\$000 réis anuais que o antecedente percebia. (Visto do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, de 2 de Março de 1912).

Em 27:

João Manuel Fonseca—exonerado, pelo requerer, do logar de encarregado da estação postal em Freches, concelho de Trancoso.

Amélia da Encarnação Lopes—nomeada para o referido logar e com a retribuição anual de 24\$000 réis que o antecedente percebia. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 2 de Março de 1912).

Em 29:

António Prudêncio Vaz Cerieiro—demitido do logar de encarregado da estação postal em Serra de Santo António, concelho de Torres Novas, por se achar incurso na disposição do artigo 341.º, do decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911.

Em despacho de 4 do corrente:

Serafim Alves da Silva, encarregado da estação postal em Pias, concelho de Ferreira do Zézere—exonerado, pelo requerer.

Em 5:

Determinando que seja elevado a 480\$000 réis anuais, a contar de 26 de Fevereiro último, o vencimento do segundo aspirante, Eduardo de Oliveira Graça, em exercício nas ambulâncias postais, nos termos do n.º 8.º do artigo 322.º do decreto, com força de lei, de 24 de Maio de 1911.

Duarte Júlio da Silveira e Guilherme O'Neill da Silva Pedrosa, primeiros officiais desta Administração Geral—mandados passar à situação de inactividade com o vencimento por inteiro que lhes compete, nos termos da lei.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 6 de Março de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

Em virtude do disposto no § único, do artigo 10.º do regulamento das admissões e promoções dos empregados dos telégrafos, correios e fiscalização das indústrias eléctricas, aprovado por decreto de 28 de Junho de 1912, se publica a seguinte classificação dada pelo júri aos candidatos do concurso de chefe de divisão do quadro de correios:

- 1.º Francisco Mendes.
- 2.º Francisco José do Rego Chagas.
- 3.º Francisco de Novais da Cunha Brito Souto Maior e Ataíde.
- 4.º João José Lopes.
- 5.º Adalberto da Costa Veiga.
- 6.º Lourenço António Pupo.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 6 de Março de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

3.ª Direcção

2.ª Divisão

Sendo ainda muito limitado o número das estações postais nas nossas provincias ultramarinas autorizadas ao serviço de encomendas postais, foi em tempo determinado que o peso máximo das amostras expedidas da metrópole para as estações daquelas provincias privadas daquele serviço fosse elevado a 500 gramas;

Estabelecendo, porém, a legislação actualmente em vigor, que regula o assunto, o limite máximo de 350 gramas para as amostras a expedir pelo correio;

Convidando não privar o público dos beneficios que lhe haviam sido concedidos e a que já estava habituado e

turná-los extensivos a todas as localidades a fim de evitar confusões que possam dar-se por motivo de supressão de serviços ou criação de novas estações;

Usando da faculdade concedida no artigo 366.º do decreto de 26 de Maio de 1911:

Hei por bem decretar que o peso máximo das amstras permutadas pelo correio, entre a metrópole e as províncias ultramarinas portuguesas, seja fixado em 500 grammas.

Os Ministros do Fomento e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1912.—*Manuel de Arriaga—José Estêvão de Vasconcelos—Joaquim Bazílio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haverem Olímpia de Matos Duque, Lucília de Matos Duque e Olímpia de Matos Beja, como administradora das menores, Alice e Maria do Carmo, requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido pai e genro, Manuel César Duque, que era primeiro official chefe dos serviços do correio da cidade de Lisboa. (Processo n.º 2:142).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento ou a parte dele, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 6 de Março de 1912.—Pelo Chêfe, *António Ortigão Peres.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

8.ª Repartição

Despacho efectuado na data abaixo indicada

Por decreto de 2 do corrente mês:

António Maria Marques Perdigo, major-médico do quadro de saúde de Cabo Verde e Guiné—reformado no mesmo posto com 80 por cento do respectivo soldo ou sejam 52\$000 réis mensais.

Direcção Geral das Colónias, em 5 de Março de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade.*

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

3.ª Repartição

Anuncia-se, nos termos do decreto de 24 de Março de 1911, haver requerido Luisa, exposta, também conhecida por Maria Luisa e Lúcia Maria, viuva e residente no lugar de Ponte, freguesia de Monçós, concelho de Vila Real, a entrega da importância que constitui o espólio de seu filho Manuel Machado, falecido em 10 de Agosto de 1910, sendo soldado do corpo de policia de Macau; afim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito ao dito espólio, requeira por esta Direcção Geral, dentro do prazo de seis meses, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Fazenda das Colónias, em 6 de Março de 1912.—O Director Geral, *Eusébio da Fonseca.*

CONGRESSO

SENADO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Projecto de lei n.º 70-B

Artigo 1.º O ensino técnico em Portugal é ministrado em três grupos de escolas: escolas superiores, escolas médias e escolas elementares técnicas.

Art. 2.º As escolas superiores técnicas tem por objecto a formação de engenheiros de diploma, e são constituídas pelo Instituto Técnico Superior e pelas Faculdades Técnicas, que venham a ser criadas nas Universidades de Lisboa e Porto.

Art. 3.º O ensino técnico médio é professado nos institutos industriais de Lisboa e Porto, e nas escolas especiais técnicas, e é destinado a fornecer mestres de officina ou condutores de trabalhos.

Art. 4.º O Instituto Industrial de Lisboa tem os seguintes cursos: construtores civis, construtores navais, construtores de máquinas, maquinistas navais e terrestres, e mestres electricistas e de canalizações.

Art. 5.º O Instituto Industrial do Porto tem os seguintes cursos: condutores de obras públicas, condutores de minas, electrotecnia, química industrial e construtores civis.

Art. 6.º Para ser admitido à matrícula dos institutos industriais é preciso apresentar a certidão do 3.º ano do liceu, ou satisfazer a um exame de admissão, e atestado dum ano de prática como operário num officio que dependa do curso a estudar.

§ único. Os cursos dos institutos industriais duram três anos.

Art. 7.º As escolas técnicas especiais destinam-se a estudar a fundo as indústrias existentes no nosso país, ou as que venham a estabelecer-se e a formar bons mestres de officinas.

§ 1.º Para ser admitido à matrícula das escolas especiais é preciso apresentar atestado de instrução primária e de prática de operário da indústria que a escola estuda.

§ 2.º Os cursos são teóricos e práticos, duram, em regra, dois anos e dão direito ao diploma de mestre de officina.

Art. 8.º O Governo criará cinco bôlsas de estudo, no estrangeiro, para os alunos que terminarem, com distincção, o curso das escolas especiais.

§ 1.º As bôlsas do estudo duram três anos, para cada titular, e os seus proprietários devem aproveitá-las frequentando, como alunos e operários, a sua especialidade na Alemanha e na Bélgica.

§ 2.º As vagas que se forem dando nos corpos docentes das escolas especiais serão providas, de preferência, por individuos nas condições do parágrafo anterior.

Art. 9.º O Governo poderá contratar, no estrangeiro, mestres para o ensino prático das escolas especiais, sendo o período do contracto de seis anos, renovável por períodos de quatro anos.

Art. 10.º O ensino elementar técnico é fornecido pelas escolas profissionais que se destinam a formar bons operários.

§ 1.º Para ser admitido à matrícula destas escolas é preciso apresentar o atestado de instrução primária elementar ou fazer um exame de leitura, escrita e as quatro operações aritméticas.

§ 2.º O ensino das escolas profissionais será teórico e prático, nunca podendo o ensino teórico ocupar mais dum quarto do tempo passado na escola.

§ 3.º O ensino das escolas profissionais será completado com numerosas visitas às fábricas da localidade, onde serão estudadas todas as máquinas que a escola não possuir.

§ 4.º Sempre que isso seja possível, a escola profissional estará intimamente ligada a uma fábrica ou grupo de fábricas, constituindo assim a sua verdadeira escola de aprendizagem.

Art. 11.º Para instruir os operários que trabalham durante o dia são criadas as escolas de aperfeiçoamento industrial cuja matrícula é idêntica à das escolas profissionais.

§ 1.º Estas escolas são obrigatórias para os operários menores de dezoito anos, cujos pais e tutores são responsáveis pela sua frequência.

§ 2.º Os cursos de aperfeiçoamento são teóricos e práticos e feitos de noite, três vezes por semana.

§ 3.º As escolas de aperfeiçoamento funcionam, em regra, nos edificios das escolas profissionais ou especiais.

Art. 12.º As escolas profissionais e de aperfeiçoamento serão organizadas pelas corporações locais, associações industriais ou de classe e asilos de infância desvalida, com auxilio do Governo.

Art. 13.º As actuais escolas industriais de desenho industrial serão transformadas em escolas especiais e profissionais, por proposta das respectivas câmaras municipais e ouvido o Conselho de Instrução Técnica.

Art. 14.º É criado um Conselho de Instrução Técnica, com sede em Lisboa, constituído por sete membros, três eleitos pela Associação Industrial, um pelo conselho escolar do Instituto Superior Técnico, outro pelo conselho do Instituto Industrial de Lisboa e dois funcionários do Ministério do Fomento, um dos quais servirá de presidente e outro de secretário, sendo gratuitas as funções de membro do Conselho de Instrução Técnica.

§ 1.º Este Conselho tem por objecto estudar e propor ao Governo tudo quanto disser respeito à parte técnica do ensino médio e elementar, deixando porém a mais absoluta liberdade na parte administrativa às câmaras municipais e associações de classe.

§ 2.º O Conselho de Instrução Técnica procurará, de acôrdo com o Governo e com as respectivas direcções, transformar os asilos da infância desvalida, para os dois sexos, em escolas profissionais modelos para as diferentes indústrias.

§ 3.º Este Conselho procurará, com o auxilio dos professores de ensino técnico, organizar cursos para patrões industriais, destinados a mostrar-lhes os progressos que poderiam introduzir nas suas officinas e o melhor partido que podem tirar das suas indústrias.

Art. 15.º O Governo fará os regulamentos necessários para a execução da presente lei.

Art. 16.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de Março de 1912.—O Senador, *Tomás Cabreira.*

Projecto de lei n.º 70-C

Artigo 1.º É extinta a Agência e Exposição Permanente de Produtos Portugueses, na cidade do Rio de Janeiro, desde a aprovação deste projecto de lei.

Art. 2.º Os mostruários que se encontram na Agência serão confiados à Câmara de Comércio Portuguesa da mesma cidade, que tem estatutos aprovado por decreto de 16 de Setembro de 1911.

Art. 3.º Fica encarregada a Câmara de Comércio Portuguesa do Rio de Janeiro, da agência e exposição dos produtos comerciais e das indústrias portuguesas, bem como da sua fiscalização na Exposição Portuguesa no Palácio Monroe da mesma cidade.

Art. 4.º O Governo da República concederá um subsídio de 6 contos de réis, em moeda portuguesa, à Câmara de Comércio já indicada, que cumprirá as disposições seguintes:

a) Enviará mensalmente ao Ministério do Fomento,

nota das vendas que como intermediária tenha realizado, especificando os artigos, indicando o nome dos compradores e dando conta da importância total das mesmas vendas.

b) Enviará semestralmente nota dos produtos portugueses que possam obter fácil colocação nos mercados.

c) Enviará também nota dos produtos que precisem sofrer modificação no fabrico, processo de embalagem ou alteração de preços.

d) Enviará amostras de produtos estrangeiros que possam ser fabricados pela indústria portuguesa, indicando preços do país produtor e os obtidos no mercado do Rio de Janeiro.

e) Todos os relatórios que possam interessar ao comércio, à indústria ou à agricultura portuguesa, serão igualmente remetidos pela mesma (âmara, ao Ministério do Fomento.

Art. 5.º A Câmara do Comércio, poderá cobrar sobre os produtos vendidos por seu intermédio, uma corretagem que não irá além de 5 por cento sobre o custo, do qual se exceptuarão transportes e direitos alfandegários.

Art. 6.º O Governo fará publicar mensalmente no *Diário do Governo*, as notas e comunicações que lhe sejam enviadas pela Câmara de Comércio, omitindo os nomes dos compradores ou vendedores.

Art. 7.º No prazo de seis meses, a contar da votação deste projecto de lei, o Governo liquidará todas as contas com os credores da Agência.

Art. 8.º Ao pessoal da mesma Agência, dispensá-lo há o Governo dos serviços e honorários e dar-lhe há colação conveniente aos interesses do país.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário. Sala das Sessões, 28 de Fevereiro de 1912.—Os Senadores, *Francisco Eusébio Leão—António da Silva Cunha.*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Proposta de lei

Artigo 1.º Os agentes dos crimes, a que se refere a lei de 3 de Fevereiro de 1912, serão julgados pelos tribunais criminaes comuns.

Art. 2.º As investigações desses crimes continuarão a ser feitas pelas autoridades delas encarregadas, nos termos da referida lei.

Art. 3.º Os autos de investigação, que terão força de corpo de delicto, serão enviados, à medida que se forem completando, para os tribunais comuns competentes, para aí seguirem os termos gerais do processo criminal até final julgamento.

Art. 4.º O prazo a que se refere o artigo 10.º do decreto de 14 de Outubro de 1910 começará a contar-se, nestes processos, da data do recebimento dos autos de investigação nos tribunais comuns.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.—O Ministro da Justiça, *António Macieira.*

Projecto de lei

Artigo 1.º Os agentes dos crimes a que se referem as leis de 23 de Outubro e 29 de Novembro de 1911 serão dora ávante julgados pelos tribunais criminaes comuns de Lisboa e Porto, ficando assim extinto o tribunal especial criado pela primeira dessas leis, que, quanto a tudo mais, subsistirão.

§ 1.º Desse tribunal serão imediatamente enviados os respectivos processos, seja qual for o estado em que se encontrem, aos presidentes das Relações de Lisboa e Porto, que forem competentes segundo a área em que os delictos foram praticados.

§ 2.º Esses magistrados farão distribuir à sorte esses processos pelos dois distritos criminaes de cada uma dessas cidades.

§ 3.º Findo o processo preparatório, os juizes encarregados de investigação enviarão aos presidentes das duas Relações os respectivos autos para serem distribuídos nos termos do parágrafo antecedente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário. Lisboa, 6 de Março de 1912.—O Deputado, *Barbosa de Magalhães.*

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

A Câmara manda anunciar que no dia 1 de Abril próximo, pelas treze horas, porá em praça nos Paços do Concelho, por licitação verbal, a venda de diversos lotes de terreno situados em volta do Parque Eduardo VII.

A planta dos referidos lotes, condições de venda e mais esclarecimentos, acham-se desde já patentes na Secretaria da mesma Câmara.

Paços do Concelho, em 6 de Março de 1912.—O Secretário da Câmara, *Joaquim Kopke.*

GOVERNO CIVIL DO DISTRITO DE PORTALEGRE

Edital

José de Andrade Sequeira, primeiro tenente-médico da Armada Portuguesa, Governador Civil do distrito de Portalegre.

Faço saber que, nos termos do artigo 12.º do decreto de 30 de Setembro de 1892, a sessão pública da avaliação provisória de minas deste distrito, com referência ao ano de 1911, se efectuará neste Governo Civil, no dia 16 do próximo mês de Maio, às 13 horas, para proceder à